

## GLM

Visão Global, Experiência Local

Agosto 2011

# LEI N.º 15/2011

## PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, PROJECTOS DE GRANDE DIMENSÃO E CONCESSÕES EMPRESARIAIS EM MOÇAMBIQUE



**GLM - Gabinete Legal Moçambique**

**Amina Abdala**

Advogada

amina.abdala@glm-advogados.com



**GLM - Gabinete Legal Moçambique**

**Natércia Siteo**

Advogada Estagiária

natercia.siteo@glm-advogados.com

Entrou em vigor no dia 10 de Agosto a Lei n.º 15/2011, que estabelece as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de Parceria Público-Privadas (“PPP”), dos Projectos de Grande Dimensão (PGD) e das Concessões Empresariais (CE).

Pretende-se que esta Lei propicie, por um lado, um maior envolvimento de parceiros e investidores privados na prossecução de PPP, PGD, CE e, por outro lado, uma maior eficiência, eficácia e qualidade na exploração de recursos e outros bens patrimoniais nacionais, bem como a provisão eficiente de bens e serviços à sociedade e à partilha com equidade, dos respectivos benefícios.

Esta Lei aplica-se a todos os empreendimentos de PPP, PGD e CE levados a cabo no país, sob a iniciativa ou decisão e controlo, quer de entidades governamentais de níveis central, provincial e distrital, quer das autarquias locais. Estão fora do âmbito de aplicação desta Lei: (i) As contratações de simples fornecimento de bens e serviços a instituições estatais, incluindo a contratação de obras públicas e de serviços de consultoria; e (ii) As PPP de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou similar, sem fins lucrativos.

### CONCEITO DE PPP, PGD E CE

Para efeitos da Lei das PPP, PGD e CE, considera-se:

- (i) PPP – como sendo todo o empreendimento que, ao abrigo de um acordo entre a Administração Pública e entidades privadas, estas se obrigam perante o parceiro público a, de forma eficiente, implementar e gerir esses empreendimentos, serviços e actividades de interesse público em geral, suportando, no todo ou em parte, o seu financiamento e o risco envolvido;
- (ii) PGD – como sendo todo o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, a quantia de 12.500.000.000,00 MT (doze mil e quinhentos milhões de metcais);
- (iii) CE – como sendo todo o empreendimento materializado nos termos contratuais, que tenha por objecto a prospecção, pesquisa, extracção e/ou a exploração de recursos naturais ou outros recursos ou bens que integrem o património do Estado.

### QUADRO INSTITUCIONAL

Os empreendimentos de PPP, PGD e CE estão sujeitos a uma dupla tutela, sectorial e financeira. A tutela sectorial é exercida pela entidade do Governo responsável pela área ou sector em que cada empreendimento se enquadra. A tutela financeira é exercida pela entidade do Governo que superintende a área das finanças. As funções e

Esta Lei não estabelece as fases do processo de empreendimento de PPP bem como os actos e elementos integrantes de cada fase, sendo tal competência atribuída ao Governo, que tem o prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor desta Lei para aprovar a regulamentação geral e específica.

competências da tutela sectorial são complementadas pelas atribuições e competências da respectiva autoridade reguladora de especialização sectorial ou sub-sectorial.

#### **REGIME JURIDICO DA CONTRATAÇÃO DE PPP**

De acordo com esta Lei o regime da contratação de empreendimento de PPP é, regra geral, o concurso público, aplicando-se subsidiariamente as regras que regem as contratações públicas (Decreto n. 15/2010, de 24 de Maio – Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Publicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado). Atendendo ao interesse público e reunidos os requisitos legalmente previstos, a contratação de PPP pode revestir a modalidade de concurso com prévia qualificação ou de concurso em duas etapas. Em situações ponderosas e devidamente fundamentadas e como medida de último recurso sujeita a prévia autorização do Governo, a contratação do empreendimento de PPP pode, excepcionalmente, assumir a forma de negociação e ajuste directo.

#### **GESTÃO DO RISCO NUMA PPP**

O Governo e demais entidades competentes nas respectivas áreas de actuação e responsabilidades devem prevenir e vedar a ocorrência dos riscos previstos no artigo 16 da Lei (por exemplo, medidas ou práticas de actos com efeitos negativos e adversos à normal exploração e gestão do empreendimento de PPP ou à sua competitividade e viabilidade económica e financeira). Por seu turno, o parceiro privado e o contratado são também responsáveis pela prevenção e mitigação dos riscos previstos no artigo 17 da Lei (ex: riscos financeiros e cambiais inerentes ao empreendimento, riscos comerciais, de gestão e de desempenho do empreendimento).

#### **GARANTIAS FINANCEIRAS**

A entidade concorrente e a contratada devem prestar garantias financeiras que assegurem, o pleno cumprimento das obrigações assumidas. A garantia deve ser calculada em função da dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa-mãe, mediante acordo entre as partes contratantes e autorização da entidade responsável pela tutela financeira. Nos empreendimentos de PPP estratégicos ou de interesse sócio económico especial para o país, e que não seja financeiramente viável por si só e deva o Estado participar para a sua viabilização económica financeira, a entidade responsável pela tutela financeira pode, mediante autorização do Governo, entre outras medidas, participar no seu financiamento ou prestar garantia financeira ao empreendimento.

#### **CONTRATO – MODALIDADES, DURAÇÃO E FORMALIDADES**

São modalidades contratuais: (i) concessão, cuja duração máxima é trinta anos; (ii) cessão de exploração, com a duração máxima vinte anos; e (iii) gestão, com a duração máxima dez anos. Podem vir a ser celebrados outros contratos complementares que se mostrem necessários à implementação, exploração e manutenção do empreendimento. O contrato sujeita-se à emissão de visto de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo e a publicação no Boletim da República (apenas os termos principais do contrato).

#### **PROCESSO E TRAMITAÇÃO**

Esta Lei não estabelece as fases do processo de empreendimento de PPP bem como os actos e elementos integrantes de cada fase, sendo tal competência atribuída ao Governo, que tem o prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor desta Lei para aprovar a regulamentação geral e específica.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.